

PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV II SEÇÃO I - DO OBJETO

ARTIGO 1º - O presente Regulamento tem por objeto instituir o PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV II, administrado pelo BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social, doravante denominado simplesmente BANESPREV, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários de risco nele previstos.

SEÇÃO II – DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 2º - Observado o disposto no artigo 3º deste Regulamento, os empregados dos Patrocinadores inscritos neste Plano são classificados em:

I – Participantes; e II
– Assistidos.

Parágrafo único - Considera-se Assistido o Participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

ARTIGO 3º - Este Plano está fechado para novas adesões, estando vedada a inscrição de novos Participantes.

ARTIGO 4º - É condição essencial para que o empregado dos Patrocinadores tenha direito a qualquer benefício previsto neste Regulamento, que ele tenha sido inscrito neste Plano antes do seu fechamento para novas adesões.

ARTIGO 5º - Ao empregado dos Patrocinadores que optou por se inscrever neste Plano foram entregues, quando da inscrição, o certificado de Participante, um exemplar do Estatuto do BANESPREV e do Regulamento, além de material explicativo com a descrição das características deste Plano.

SEÇÃO III – DO CUSTEIO

ARTIGO 6º - Com exceção do benefício de suplementação de aposentadoria por invalidez, os demais benefícios previstos neste Plano serão custeados exclusivamente pelos Patrocinadores.

§ 1º - O benefício de suplementação de aposentadoria por invalidez será custeado pelos Patrocinadores e pelos Assistidos em gozo deste benefício.

§ 2º - O custeio de que trata este artigo será mensal, através de contribuições determinadas por aplicação de percentuais, definidos no Plano Anual de Custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS SANPREV II administrado pelo BANESPREV, sobre o valor das respectivas folhas de pagamento dos Patrocinadores e o valor do benefício de suplementação de aposentadoria por invalidez.

§ 3º - As contribuições não recolhidas ao BANESPREV até o 5º dia útil do mês subsequente, ficarão sujeitas à incidência de multa correspondente a 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito.

SEÇÃO IV - DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 7º - Para os efeitos do presente Regulamento, o cálculo dos benefícios nele previstos tomará por base o salário de participação, assim considerado a soma de todas ou algumas das seguintes verbas fixas, recebidas mensalmente pelos Participantes em folha de pagamento, excluídas quaisquer outras:

- a) ordenado (salário do cargo efetivo);
- b) comissionamento (gratificação de função);
- c) horas extraordinárias, desde que habituais e contratadas por escrito;
- d) adicional noturno;
- e) adicional por tempo de serviço (anuênios, biênios, quadriênios ou quinquênios); e
- f) gratificação mensal de função não prevista na alínea "b" supra, decorrente de Lei, Convenção/Acordo Coletivo ou Sentença Normativa.

ARTIGO 8º - O salário de participação do Participante integrante da Diretoria ou do Conselho de Administração dos Patrocinadores, sem vínculo empregatício, ou com este suspenso, é a maior entre a importância mensal recebida do Patrocinador a título de remuneração e a equivalente a do último cargo exercido anteriormente ao rompimento ou suspensão do vínculo empregatício.

ARTIGO 9º - Em nenhuma hipótese o salário de participação poderá exceder ao valor equivalente a 3 (três) vezes o limite máximo do salário-de-benefício pago pela Previdência Social.

ARTIGO 10 - Para os efeitos do presente Regulamento, salário real de benefício é o resultado da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários de participação, contados a partir do mês anterior ao da aquisição do direito.

§ 1º - Para o cálculo da média, acima referida, os salários de participação poderão ser corrigidos através da aplicação da variação do INPC/IBGE, ou outro índice que venha a ser adotado em substituição, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV. A média apurada, após a correção, estará limitada a 70% (setenta por cento) do último salário de participação recebido.

§ 2º - O resultado da adição do valor do benefício a ser pago pelo BANESPREV ao valor do benefício correspondente da Previdência Social, não poderá exceder ao valor equivalente a 3 (três) vezes o limite máximo do salário-de-benefício pago pela Previdência Social, que consiste em teto para os benefícios previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 11 - Os benefícios previstos por este Plano são os seguintes:

- I - AUXÍLIO NATALIDADE;
- II - SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA;
- III - SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;
- IV - PECÚLIO POR MORTE; e
- V - PENSÃO TEMPORÁRIA

ARTIGO 12 - Os benefícios de suplementação, mencionados nos incisos II, III e V do artigo anterior, se constituirão em uma renda mensal igual à diferença entre o valor do salário real de benefício, definido no artigo 10, e o valor do benefício básico correspondente, pago pela Previdência Social.

SEÇÃO V - DO AUXÍLIO NATALIDADE

ARTIGO 13 - Por ocasião da adoção ou nascimento de filho de participante, que conte com pelo menos 12 (doze) meses de inscrição neste Plano, lhe será pago, a título de auxílio natalidade, desde que oportunamente requerido, o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente.

§ 1º - O requerimento de que trata este artigo deverá ser encaminhado ao BANESPREV, juntamente com uma cópia da certidão de nascimento, dentro de 120 (cento e vinte) dias improrrogáveis, contados da data do nascimento ou da adoção.

§ 2º - Na ocorrência de parto múltiplo, serão pagos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 3º - O auxílio natalidade será pago em até 30 (trinta) dias contados do recebimento dos documentos a que se refere o parágrafo 1º.

SEÇÃO VI - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

ARTIGO 14 - A suplementação do auxílio doença será paga ao Participante inscrito há pelo menos 12 (doze) meses no Plano, mediante apresentação de cópia da carta de concessão do benefício básico correspondente pela Previdência Social, durante o período em que lhe for garantido este benefício básico.

§ 1º - A manutenção do pagamento do benefício fica condicionada à verificação da existência de incapacidade para o exercício da profissão, decorrente de doença ou acidente, obrigando-se o Assistido, sempre que solicitado pelo BANESPREV, sob pena de suspensão de pagamento, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação feitos por profissionais indicados por esta.

§ 2º - O valor do benefício será calculado de acordo com as disposições dos artigos 10 e 12 deste Regulamento, e pago até o último dia útil do mês de competência.

§ 3º - O benefício previsto neste artigo não se acumula com eventuais benefícios pagos pelos Patrocinadores para fins similares, espontaneamente ou por força de Leis, Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas. Em razão disso, o Participante não terá direito a nenhum benefício do Plano se estiver recebendo benefício para fins similares do Patrocinador.

§ 4º - Não haverá carência, para a concessão do benefício de suplementação de auxílio doença, na ocorrência de acidente de qualquer natureza.

SEÇÃO VII - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ARTIGO 15 – O BANESPREV, mediante requerimento instruído com cópia da carta de concessão do benefício correspondente pago pela Previdência Social, pagará suplementação da aposentadoria por invalidez ao Participante, com qualquer tempo de filiação, durante o período em que lhe for garantido o benefício básico.

§ 1º O valor do benefício será calculado de acordo com as disposições dos artigos 10 e 12 deste Regulamento, e pago até o último dia útil do mês de competência.

§ 2º - Se, após aplicar os dispositivos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o valor do benefício for inferior do que aquele que o Participante vinha recebendo a título de suplementação de auxílio doença será mantido este último.

§ 3º - A manutenção deste benefício é condicionada ao cumprimento do disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - O benefício previsto neste artigo não se acumula com eventuais benefícios pagos pelos Patrocinadores para fins similares, espontaneamente ou por força de Leis, Acordos Dissídios ou Convenções Coletivas. Em razão disso, o Participante não terá direito a nenhum benefício do Plano se estiver recebendo benefício para fins similares do Patrocinador.

SEÇÃO VIII - DO PECÚLIO POR MORTE

ARTIGO 16 – Em caso de óbito do Participante, com qualquer tempo de inscrição, o BANESPREV pagará Pecúlio por Morte aos seus respectivos beneficiários, mediante requerimento.

§ 1º - O valor do benefício relativo a Participante que não estiver recebendo os benefícios de suplementação mencionados nos incisos II ou III do artigo 11 deste Regulamento será igual a 10 (dez) vezes o seu salário real de benefício, conforme definido no artigo 10º deste Regulamento.

§ 2º - O valor do pecúlio para o Assistido que estiver recebendo os benefícios de Suplementação mencionados nos incisos II ou III do artigo 11 deste Regulamento será igual a 10 (dez) vezes o resultado da adição do valor da última suplementação recebida e o valor do benefício básico correspondente pago pela Previdência Social.

§ 3º - O Pecúlio por Morte será pago em até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do requerimento de que trata o caput deste artigo, acompanhado de comprovante de residência e cópias autenticadas do atestado de óbito e dos documentos de identificação do beneficiário.

ARTIGO 17 - O valor do Pecúlio por Morte não poderá exceder a 8 (oito) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da Previdência Social.

Parágrafo único - Caso o óbito venha a ocorrer sem que o Participante conte com 12 (doze) meses de inscrição neste Plano, o cálculo do pecúlio será feito com base em tantas frações de 1/12 (um doze avos) quanto forem os meses de inscrição, incidentes sobre a média aritmética simples dos salários de participação recebidos, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

ARTIGO 18 - Os beneficiários do Pecúlio por Morte serão livremente indicados pelos Participantes ao BANESPREV, observadas as restrições legais. Se for indicado mais de um beneficiário, o Participante deverá especificar, no momento da indicação, o percentual do valor do Pecúlio a que cada um deles terá direito.

§ 1º - Na falta de indicação de beneficiários, serão considerados como tais aqueles a quem for concedida a pensão por morte pela Previdência Social, em razão do falecimento do Participante.

§ 2º - Se houver mais de um beneficiário com direito ao Pecúlio por Morte e não houver especificação do percentual a que cada um terá direito, o valor do referido benefício será rateado em partes iguais entre todos os beneficiários.

ARTIGO 19 - Na ocorrência de epidemias, catástrofes, atos de guerra ou outros eventos que atinjam maciçamente a população, que ocasionem 5 (cinco) ou mais óbitos de Participantes, decorrentes de uma mesma causa ou evento, cujo valor total dos pecúlios ultrapasse a 3 (três) vezes o teto máximo, o pagamento para os respectivos óbitos, em sua totalidade, não poderá exceder a 3 (três) vezes o teto máximo do pecúlio, rateado proporcionalmente entre os seus beneficiários.

SEÇÃO IX - DA PENSÃO TEMPORÁRIA

ARTIGO 20 - Por ocasião de óbito de Participante, desde que não decorrente de epidemias, catástrofes, atos de guerra ou outros eventos que atinjam maciçamente a população, o BANESPREV pagará, aos filhos do Participante, enquanto não completarem a idade de 21 (vinte e um) anos, uma pensão mensal temporária.

ARTIGO 21 - O valor do benefício previsto nesta Seção em relação aos Participantes que não estiverem recebendo os benefícios de suplementação mencionados nos incisos II ou III do artigo 11, será calculado de acordo com as disposições dos artigos 10 e 12 deste Regulamento.

§ 1º - O valor da pensão temporária para os filhos de Assistido que estivesse recebendo os benefícios de suplementação mencionados nos incisos II ou III do artigo 11 deste Regulamento, será igual ao valor da última suplementação recebida.

§ 2º - A pensão temporária será paga até o último dia útil do mês de competência.

ARTIGO 22 - A pensão mensal temporária será rateada entre os filhos do Participante, em partes iguais, procedendo-se a novos rateios sempre que um deles deixar de ter direito ao recebimento, seja por falecimento ou por ter atingido a idade limite.

SEÇÃO X - DOS REAJUSTES

ARTIGO 23 - Os benefícios previstos nos incisos II, III e "V" do artigo 11 serão reajustados nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de prestação continuada por eles concedidos. O índice de reajuste será determinado pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, que tomará por base mínima a variação do INPC/IBGE ou outro índice que venha a ser adotado em substituição, e máxima, o percentual de valorização do patrimônio deste plano de benefícios, formado para a cobertura das reservas técnicas, de conformidade com a legislação aplicável.

Parágrafo único - O primeiro reajuste após a concessão será feito pelo critério "pró-rata temporis".

SEÇÃO XI - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 24 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I) o requerer;
- II) rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com os Patrocinadores ou com a SANPREV– Santander Associação de Previdência;
- III) que cancelar sua inscrição no Plano de Benefícios III;
- IV) vier a falecer; e
- V) deixar de pagar 3 (três) contribuições a que esteja obrigado, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, na forma das Seções IX e X do Regulamento do Plano de Benefícios SANPREV III, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, é facultada ao Participante a cobertura dos benefícios previstos neste Plano, desde que mantenha sua inscrição no Plano de Benefícios SANPREV III, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, e assuma o pagamento das respectivas contribuições, na forma do Plano Anual de Custeio.

§ 2º - O Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado contribuirão para este Plano com um percentual incidente sobre seu salário de participação definido na forma do parágrafo 3º deste artigo. Referido percentual será estabelecido atuarialmente no Plano Anual de Custeio, mediante critérios uniformes e não discriminatórios.

§ 3º - Para os Participantes de que trata o § 1º, independente de sua categoria profissional, o salário de participação será o vigente na época do desligamento, reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados coletivamente os salários de participação dos Participantes vinculados ao Patrocinador Banco Santander Brasil S/A, de acordo com variação do INPC/IBGE ou outro índice que venha a ser adotado em substituição, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV.

§ 4º - Na hipótese do inciso V, o BANESPREV notificará por escrito o Participante antes do prazo de vencimento da terceira contribuição, informando-o de que o não pagamento dessa contribuição, até a data de vencimento, importará o imediato cancelamento de sua inscrição no Plano. Considerar-se-á efetivada a notificação mediante a postagem da comunicação no serviço de correio, com aviso de recebimento, para o endereço do Participante constante dos registros do BANESPREV.

§ 5º - Durante o período em que estiver em atraso com o pagamento de suas contribuições, o Participante não terá direito a qualquer dos benefícios oferecidos por este Plano, sendo certo que o pagamento da contribuição antes do cancelamento de que trata o parágrafo imediatamente anterior apenas restabelecerá a cobertura a partir do pagamento, não retroagindo para o período em que perdurou o atraso.

SEÇÃO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 25 - O valor dos benefícios de suplementação previstos neste Regulamento guardará sempre a proporção existente entre o salário de participação do Participante e seu nível de contribuição para o INSS vigente na data da cessação do contrato de trabalho, de forma que, se por qualquer motivo este vier a ser reduzido, o cálculo do benefício de suplementação será feito, hipoteticamente, como se o nível de contribuição ao INSS vigente naquela época fosse mantido.

ARTIGO 26 - Nos termos da legislação vigente, por se destinarem à cobertura de benefícios de risco, estruturados em regime de repartição simples ou repartição de capital de cobertura, e taxa de administração, as contribuições mencionadas nos §§ 1º e 2º do artigo 24 não são passíveis de restituição ao Participante, a qualquer título.

ARTIGO 27 - Não podem se inscrever neste Plano os Participantes inscritos no Plano de Benefícios SANPREV I, aprovado pela Portaria MPAS N.º 1.836 de 27 de setembro de 1.979, com alterações posteriores, que não optaram pela inscrição neste Plano no prazo de 90 (noventa) dias após o início de sua vigência.

ARTIGO 28 – As despesas administrativas serão custeadas pelos Patrocinadores, pelos participantes de que trata o § 1º do artigo 24, e pelos Assistidos, se o caso, na forma do Plano Anual de Custeio, e não poderão exceder a 15% (quinze por cento) da receita de contribuições.

ARTIGO 29 – Os Patrocinadores poderão suspender as contribuições para este Plano em relação aos Participantes em licença não remunerada, devidamente comprovada, durante o período em que perdurar esta condição. Havendo a suspensão das contribuições pelo Patrocinador, o Participante licenciado poderá assumi-la se, no Plano de Benefícios SANPREV III, decidir optar pelo instituto do Autopatrocínio, conforme assegurado pelo artigo 26 do Regulamento daquele Plano.

ARTIGO 30 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores beneficiários, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

ARTIGO 31 - Aplica-se aos Participantes deste Plano, as regras constantes dos artigos 51, 52, 54, 55, 56, 57 e 58 do Regulamento do Plano de Benefícios SANPREV III.

ARTIGO 32 – A partir da implantação do Plano de Benefícios SANPREV II, é vedada a inscrição de novos Participantes no Plano de Benefícios SANPREV I, aprovado pela portaria MPAS N.º 1.836 de 27 de setembro de 1979.

ARTIGO 33 – O presente Regulamento entrará em vigor a partir de sua aprovação pela autoridade governamental competente. As alterações processadas neste Regulamento também entrarão em vigor a partir de sua aprovação pela autoridade governamental competente.